

deração competência material comum para consubstanciar a desejada preservação da memória nacional, conforme dispõe o artigo 23, inciso III da CRFB.

A competência material comum, portanto, não pode ser confundida com qualquer espécie de competência legislativa, uma vez que a Lei Estadual nº 6.459/2013 dispõe em seu artigo 3º sobre os legitimados para propor a instauração de processo legislativo com vistas à declaração de determinado bem cultural como sendo Patrimônio Cultural Imaterial deste Estado.

De acordo com a mencionada norma, somente a Secretaria de Cultura, o Conselho Estadual de Cultura do Rio de Janeiro e as entidades e associações civis dotadas de personalidade jurídica própria possuem legitimidade para propor a instauração do processo de declaração de bem cultural de natureza imaterial como sendo Patrimônio Cultural Imaterial do Estado.

Instado a se manifestar, o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural informou que para a "Rádio Nacional" ser declarada como Patrimônio Cultural Imaterial é essencial a ampla participação social em consonância com a manifestação de equipe técnica competente.

Além disso, a iniciativa não apresentou justificativa baseada em pesquisas e inventários de caráter técnico, com fundamentação teórica e metodológica dos campos do conhecimento inerentes aos procedimentos de preservação e salvaguarda do patrimônio. Para que um bem cultural passe a ser entendido como Patrimônio Cultural Imaterial faz-se necessário todo o trabalho técnico de pesquisa e diálogo com a comunidade detentora para demonstrar ao estado sua importância cultural junto aos cidadãos.

Por fim, concluiu que a iniciativa não demonstrou a execução de todos os procedimentos necessários, não prevendo com isso as estratégias e abordagens para consequente salvaguarda dos bens, portanto, não atende aos objetivos da preservação do Patrimônio Cultural Imaterial.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO, Governador.

#### OFÍCIO GG/PL N° 236/2022

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos.

Em 30.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 02 de junho de 2022, do Ofício nº 240-M, de 02 de junho de 2022, referente ao Projeto de Lei nº 1063-A/2019 de autoria da Deputada Martha Rocha que, "DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO POLICIAL EM ATENDIMENTO DE CASOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 13 E 13-A DA LEI Nº 2.877, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1063-A DE 2019 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MARTHA ROCHA, QUE "DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO POLICIAL EM ATENDIMENTO DE CASOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 13 E 13-A DA LEI Nº 2.877, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende possibilitar que a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, notifique e oriente as vítimas de crimes contra a propriedade, cujo objeto seja veículo automotor, sobre a possibilidade e os trâmites legais de restituição do IPVA, nos termos dos arts. 13 e 13-A da Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997.

É que as pretensões contidas nesta iniciativa avançam em matéria relativa à organização administrativa, pois estabelecem novas atribuições à Administração Pública, violando, desse modo, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao cogitar obrigações legais a Secretaria de Estado de Polícia Civil, a medida violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal e o art. 112, § 1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Tais providências, não se pode negar, devem ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que, além da competência constitucional para tanto, detém o manejo dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados com vistas à eficiência.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar

CLÁUDIO CASTRO

Governador

#### OFÍCIO GG/PL N° 237/2022

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos.

Em 30.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 02 de junho de 2022, do Ofício nº 238-M, de 01 de junho de 2022, referente ao Projeto de Lei nº 5824/2022 de autoria do Deputado Marcos Muller que, "ALTERA OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.333, DE 15 DE JUNHO DE 2021, E INCLUI OS ARTS. 3º E 4º".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5824 DE 2022 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS MULLER, QUE "ALTERA OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.333, DE 15 DE JUNHO DE 2021, E INCLUI OS ARTS. 3º E 4º"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende alterar os artigos 1º e 2º, assim como

acrescentar os artigos 3º e 4º a Lei Estadual nº 9.333, de 15 de junho de 2021 com o objetivo de viabilizar a convocação de todos os aprovados em concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro realizado no ano de 2002.

É que ao dispor sobre a convocação de aprovados em concurso específico a iniciativa usurpou de forma clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre concurso público. Com efeito, dispõem o art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna e o art. 112, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento no sentido de que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre temas afetos aos servidores públicos:

"Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.041/2018. Concessão de vale-transporte aos servidores de Barra do Pirai. Vício de iniciativa parlamentar. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre regime jurídico de servidores públicos. Inconstitucionalidade material. Violação ao art. 213, § 1º, I e II, da constituição do Estado do Rio de Janeiro. Declaração de inconstitucionalidade. Atribuição de efeitos ex nun Confirmação da medida cautelar deferida. Procedência do pedido. 1. Representação por Inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.041, de 15/10/2018, que dispõe sobre a manutenção do benefício do vale-transporte aos servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Pirai e dá outras providências. (...) 3. Os artigos 112, § 1º, II, "b" e 145, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo no que se refere à disciplina dos temas ali elencados, sendo de observância obrigatória por parte dos municípios, em razão do princípio da simetria, à luz do art. 345 da referida Constituição Estadual. 4. Ao dispor sobre a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais, a referida lei abordou matéria relativa ao regime jurídico de servidores, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, posto que emanada a lei de proposição de origem parlamentar, por violação às normas que estabelecem a competência legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes inserto no art. 7º da Constituição Estadual. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. 6. Inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 213, § 1º. I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, norma igualmente de reprodução obrigatória, com base no princípio da simetria relativamente ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, tendo em vista que o ato normativo impugnado concede vantagem significativa para servidores sem a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em evidente ofensa, ainda, ao princípio constitucional da responsabilidade da gestão fiscal. 7. Atribuição de efeito ex nunc. a teor do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e do art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em razão da segurança jurídica e do excepcional interesse social. 8. Procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 3.041/2018, com efeitos ex nunc, confirmando-se a medida cautelar deferida." (Direta de Inconstitucionalidade nº 0061308-08.2018.8.19.0000, Des: Elton Martinez Carvalho Leme-julgamento: 09/11/2020 - Órgão Especial)."

Neste sentido, a especificação de condições de atuação do Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, ao determinar a convocação de candidatos aprovados em concurso realizado em no ano de 2002, a propositura estende o prazo de validade do certame para muito além do limite fixado no art. 37, III da Constituição Federal.

Importa consignar, ainda, que a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, instada a se manifestar sobre o tema, informou que caso a medida venha a ser implementada, consubstanciará afronta ao artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 159/2017, que veda o aumento de despesas pagas a título de auxílios a servidores, colocando em risco o Novo Regime de Recuperação Fiscal sob o qual o Estado do Rio de Janeiro encontra-se submetido.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

#### OFÍCIO GG/PL N° 238/2022

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos.

Em 30.06.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 02 de junho de 2022, do Ofício nº 242 -M, de 02 de junho de 2022, referente Projeto de Lei nº 5048/2021 de autoria dos Deputados Flávio Serafini, André Ceciliano, Waldeck Carneiro, Lucinha, Marcelo Dino, Tia Ju, Coronel Jairo, Giovanni Ratinho, Dionísio Lins, Wellington José, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Eurico Júnior, Marcelo Cabeleireiro e Franciane Motta que, "ALTERA A LEI Nº 6.720, DE 24 DE MARÇO DE 2014, QUE "INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5048/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDERSON MORAES, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.720, DE 24 DE MARÇO DE 2014, QUE "INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora elogiáveis os propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

É que a extensão de vantagens pecuniárias, com o correspondente aumento da despesa de pessoal, assim como a disciplina das situações funcionais atinentes ao desempenho das atividades inerentes aos cargos públicos do Estado têm sua conformação atrelada à iniciativa do Poder Executivo, órgão melhor estruturado para ordenar o serviço público e identificar as prioridades de desembolso de recursos públicos com o seu custeio.

Neste sentido, há clara violação da iniciativa privativa do Governador para propor leis que disponham "sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração", bem como "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,

estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (Constituição do Estado; art.112, §1º, II, a e b).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui entendimento jurisprudencial no sentido da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar dos temas afetos aos servidores públicos. Leia-se:

"Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.757/2020 do Município de Volta Redonda. Lei de iniciativa parlamentar que altera o artigo 1º e suprime o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.427, para autorizar o Poder Executivo a conceder o benefício do auxílio-alimentação para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, inclusive da Administração Indireta. Vício de inconstitucionalidade formal. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Inaplicabilidade do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal na hipótese, porque a lei impugnada trata do regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial em casos análogos, nos quais houve reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação de Poderes e vício de iniciativa. Acolhimento dos pareceres da Procuradoria de Justiça e da Procuradoria Geral do Estado. Procedência da representação."

(Processo nº 0006698-85.2021.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 13/12/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Com efeito, a especificação de condições de atuação do Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder, cuja previsão está no art. 7º da Carta Estadual.

Importa consignar, ainda, que a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, instada a se manifestar sobre o tema, informou que caso a medida venha a ser implementada, consubstanciará afronta ao artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 159/2017, que veda o aumento de despesas pagas a título de auxílios a servidores, colocando em risco o Novo Regime de Recuperação Fiscal sob o qual o Estado do Rio de Janeiro encontra-se submetido.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2404641

## Plenário

### ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2022.

Às 14h, com a presença dos Senhores Deputados: **Adriana Balthazar, Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, Anderson Moraes, André Ceciliano, André Corrêa, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Jairo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, Jorge Felipe Neto, Léo Veira, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinicius, Max Lemos, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Pedro Ricardo, Renan Ferreirinha, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Rodrigo Bacellar, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafai, Sérgio Louback, Subtenente Bernardo, Thiago Pampolha, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan (69), assume a Presidência a Senhora Deputada Tia Ju, 2ª Secretária, ocupando os lugares de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados: Marcos Muller, 1º Secretário; Renato Zaca, 3º Secretário; Felipe Soares, 4º Secretário, Brazão 1º Vogal.**

A SRA. PRESIDENTE (Tia Ju) - "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Havendo número legal, está aberta a Sessão.

(É lida pelo Senhor 2º Secretário eventual a Ata da Sessão anterior que, sem restrições, é considerada aprovada.)

(Suspende-se a Sessão às 14h23min)

(Reabre-se a Sessão às 15h25)

(ASSUME A PRESIDÊNCIA O SR. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.)

Passa-se à

## Ordem do Dia

Anuncia-se a discussão única, em regime de urgência, do:

PROJETO DE LEI 5645/2022, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS BRAZÃO E DR. SERGINHO, QUE DISPENSA DA VISTORIA DO DETRAN-RJ, OS VEÍCULOS DESTINADOS A ALUGUEL E DE USO PARTICULAR, MOVIDOS A GNV (GÁS NATURAL VEICULAR) NA FORMA QUE MENCIONA. (PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRANSPORTES; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Rodrigo Bacellar.

O SR. RODRIGO BACELLAR (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o parecer é pela constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Transportes, tem a palavra o Deputado Dionísio Lins, portelense, imperiano, flamenguista.

O SR. DIONÍSIO LINS (Para emitir parecer) - Meu grande benemérito, André Ceciliano, de ambas as escolas, voto favorável com a Comissão de Constituição e Justiça, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado Eliomar Coelho. (Pausa) Deputado Eliomar Coelho. (Pausa) Deputado Luiz Paulo.

O SR. LUIZ PAULO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o Projeto está eivado de boas intenções, está recebendo Emendas para ser melhorado, razão pela qual voto, no mérito, favorável.